



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 176 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

**Dispõe sobre os critérios para provisão de Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Brasil Novo/PA.**

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido no artigo 22, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art. 2º.** Entende-se como benefícios eventuais a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos prestados a pessoas residentes no município de Brasil Novo.

**Art. 3º.** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

**CAPÍTULO II  
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS**

**Art. 4º.** São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio passagem em casos excepcionais;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio documentos;
- IV - auxílio frete para mudança;
- V - auxílio fotos para documentos;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

- VI - auxílio alimentação e/ou cesta básica;
- VII - diária de hospedagem em casos excepcionais;
- VIII - auxílio natalidade;
- IX - pagamento emergencial de água e luz;
- X - auxílio moradia;
- XI - outros benefícios eventuais.

**Art. 5º.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e para os casos de calamidade pública.

**Art. 6º.** O benefício eventual, na forma de **auxílio passagem**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e será concedido na forma de autorização para retirada da passagem na rodoviária do Município, devendo ser deferido em casos excepcionais, após avaliação de um técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**Art. 7º.** O benefício eventual, na forma de **auxílio funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bem material, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Parágrafo único.** O alcance do benefício auxílio funeral, preferencialmente, será concedido através de 1 (uma) urna simples e de 2 (dois) traslados e deverá ser feito após avaliação de um técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**Art. 8º.** O benefício eventual, na forma de **auxílio documentos** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e será concedido em forma de autorização para que o usuário encaminhe ao órgão responsável pela elaboração do documento.

**Art. 9º.** O benefício eventual na forma de **auxílio frete** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e será concedido na forma de transporte para realização de mudanças dentro do município com veículo próprio ou terceirizado, no valor de até  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de Salário Mínimo Nacional.

**Parágrafo único.** Quando a mudança for intermunicipal será concedida uma ajuda de até  $\frac{1}{2}$  (meio) Salário Mínimo Nacional.

**Art. 10.** O benefício eventual na forma de **auxílio de fotos para documentos** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e as fotos serão concedidas através de autorizações, aos usuários que necessitarem encaminhar documentos pessoais.

*M. Sperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 11.** O benefício eventual na forma de **auxílio alimentação e/ou cesta básica** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido o benefício de segurança alimentar, quando não disponibilizado por uma entidade social, através do fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, mediante avaliação de um técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**Art. 12.** O benefício eventual na forma de **diária de hospedagem** em situação de urgência constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido na forma de diária de hospedagem, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), para situações de violação de direitos em que será necessária aplicação de medida de proteção à mulher e a seus filhos menores, se houver, e idosos mediante encaminhamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Art. 13.** O benefício eventual na forma de **auxílio natalidade** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo único.** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**Art. 14.** O benefício eventual na forma de **auxílio para pagamento emergencial de água e luz** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em situações emergenciais que coloquem em risco a sobrevivência familiar, mediante a avaliação de um técnico da equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**Art. 15.** O benefício eventual, na forma de **auxílio moradia** constitui-se na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas de móveis devido calamidade pública e/ou se encontre em uma situação de rua ou ainda em moradias de situação de risco.

**Art. 16.** Entende-se por **outros benefícios eventuais** as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades públicas e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

*m. Esperotto*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

§ 1º Enquadram-se como ações emergenciais a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I - abrigos adequados;
- II - alimentos;
- III - gás de cozinha;
- IV - cobertores, colchões e vestuário;
- V - filtros.

§ 2º Será concedido atendimento a situações de calamidade pública após o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO E DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 17.** Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

**Art. 18.** A concessão dos Benefícios Eventuais será efetuada através do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 20.** O critério de renda mensal para acesso aos benefícios eventuais será **até 2 (dois) salários mínimos** nacional na família ou para casos excepcionais renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Art. 21.** As provisões relacionadas aos programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da **saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais**, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 22.** Também não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso e outros itens inerentes à área de saúde.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei realizadas no exercício corrente serão efetuadas com orçamento próprio, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 23 dias do mês de Setembro de 2013.

---

**MARINA RAMOS SPEROTTO**  
Prefeita Municipal